



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDA^o NR. 105-9.110

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 106.411 - IRPJ - EXS: 1989 A 1991

Recorrente : LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

Recorrida : DRF - SALVADOR - BA

CMFL

CORREÇÃO MONETÁRIA - É passível de tributação a correção monetária credora de parte do Ativo Permanente não incluída no cômputo da correção.

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza o ilícito a venda de mercadorias sem a consequente emissão de documentos fiscais. Porém, não o concretiza a simples apuração, pelo fisco, da falta de contabilização de pagamentos, sem a precisa indicação da ocorrência de saldo credor de caixa ou passivo fictício.

DESPESAS OPERACIONAIS - Não há como prosperar a dedutibilidade dos pagamentos efetuados com base em documentação inidônea.

DEPRECIACÃO - Admite-se a formação de quotas de depreciação de imóveis, somente em relação ao valor dos melhoramentos ou das construções. Se não houver separação dos valores dos terrenos e das construções, é necessário diferenciá-los por meio de Laudo pericial elaborado por profissional do ramo de avaliação de imóveis.

LEASING - O valor residual mínimo não é elemento que, por si só, possa descaracterizar o Contrato de arrendamento mercantil.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

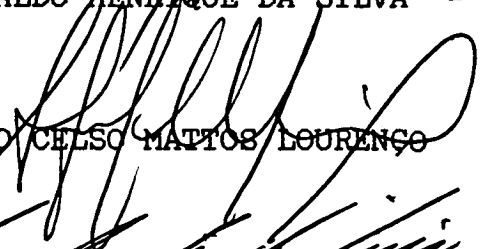
PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDAO NR. 105-9.110

ho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cz\$ 2.008.775,38, NCZ\$ 2.004.666,46 e cR\$ 16.229.347,45, nos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, e, ainda, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias, que negava provimento às parcelas objeto do leasing e consequente correção monetária, e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que propunha a TRD integralmente.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


 VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


 AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


 ISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
 DA NACIONAL
 Sessão DE: 28 ABR 1995

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ALISSAO ARITA, VILSON BIADOLA. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGROUROS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDÃO NR. 105-9.110

Recurso nr. 106.411

RECORRENTE : LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, relativamente ao IRPJ.

A exigência tributária foi constituída pela descrição dos fatos abaixo descrita:

A descrição dos fatos registra omissão de receita de correção monetária pela não contabilização de veículos no ativo imobilizado conforme NFS da VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e FIAT AUTOMOVEIS S/A, nos exercícios de 1989 à 1991; omissão de receitas decorrente da venda de veículos do seu ativo imobilizado, sem a devida contabilização no exercício de 1990; glosa de despesas de aluguel face a utilização de documento inidôneo "nota fria", vez que a empresa emitente LOCADORA SAO JOSE LTDA., encerrou suas atividades há mais de 10 anos e seus talões de NFS foram apreendidos no estabelecimento da autuada, conforme Termo de Apreensão de Documentos, sendo lançada a multa ex-officio de 150%, pelo evidente intuito de fraude, referente aos exercícios de 1988 a 1990; omissão de receita operacional, decorrente da falta de contabilização de pagamentos, conforme discriminado no Anexo II, constante de fls. 98/267, nos exercícios de 1989 e 1990; glosa dos encargos de depreciação referente a conta prédios, em virtude de não se poder separar os valores da construção do terreno, nos exercícios de 1988 a 1991; glosa dos valores contabilizados como leasing, por serem efetivamente parcelas de aquisição de bens para o ativo permanente imobilizado, conforme explicitado às fls. 13, do presente processo, nos exercícios de 1989 à 1991 e por fim omissão de receita de correção



PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDAÇÃO NR. 105-9.110

monetária por não ter sido incorporado ao ativo imobilizado veículos integrantes de artificiais contratos de compra e venda, cujos valores foram rejeitados pelo fisco federal dado os motivos expostos no item anterior, nos exercícios de 1989 a 1991;

Irresignada, tempestivamente, a atuada interpôs com sua impugnação às fls. 286/287 arguindo a insubsistência do Auto de Infração, outrossim, alegando que contava com a prestação de serviços de terceiros, nos atos de alçada contabil, confiando-lhe a execução de toda a sua escrituração contábil, além de que o tempo para uma análise profunda do levantamento apresentado pela fiscalização teria sido exíguo.

Houve informação fiscal às fls. 288, verso, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade singular, através de sua decisão às fls. 290/295, julgou procedente o Auto de Infração.

A empresa atuada apresentou sua peça recursal às fls. 302/307, que leio em sessão para conhecimento de meus pares.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDAO NR. 105-9.110

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em verdade, apenas na peça de apelo a autuada apresenta efetivas razões de mérito, embora desprovidas de qualquer elemento probatório.

Assim, poderia este relator até converter o processo em diligência, para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre as razões constantes do recurso, tudo em respeito ao princípio do contraditório.

Porém, como tenho que este voto se conduzirá exclusivamente dentro das matérias de direito, inclusive pela inexistência de documentos acostados por parte da contribuinte e pela total impropriedade de qualquer diligência e/ou perícia, em atenção à celeridade processual, passo a examinar os presentes autos.

A alegada preliminar de nulidade do lançamento por ter sido o mesmo formalização em UFIR e não em CRUZEIRO é de todo descabida e sem amparo jurídico, visto que o Auto de Infração foi constituído na forma e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao efetivo mérito a matéria em análise é dividida em tópicos diversos, os quais examinaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento.



PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDAO NR. 105-9.110

1. OMISSAO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA

O ilícito se caracterizou pela falta de contabilização de diversos bens (veículos) do ativo imobilizado.

A autuada, em sua defesa, alega que a eventual exigência tributária dar-se-ia apenas no primeiro ano, pois, nos exercícios seguintes a correção monetária credora do ativo, seria totalmente anulada pela correção monetária do patrimônio líquido (reserva) formada com a correção credora do primeiro ano.

Ademais, alegou ainda que a fiscalização não levou em consideração as despesas de depreciação.

Quanto à primeira alegação, não vejo como prosperar a pretendida elisão total da exigência à partir do segundo ano, visto que não considero que exista a paridade demonstrada pela contribuinte, ademais a fiscalização quando do lançamento já considerou a parcela relativa à "reserva oculta" fls. 40/49.

No tocante à depreciação, este é um direito da contribuinte e deve ser respeitado, desde que exercitado no prazo e na forma legal.

Neste sentido, deve ser adotado o entendimento constante do Acórdão 103-05.712/83, de seguinte teor:

DEDUÇÃO DE DEPRECIAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL

- O direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade, pelo contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada quanto a correção monetária a menor do ativo permanente (Ac. 1o. CC 103-05.712/83).



PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDA^O NR. 105-9.110

A verdade é que o ilícito praticado pela contribuinte - falta de contabilização de bens do imobilizado - pode ser considerado pela fiscalização em vários aspectos. Assim, em princípio podera ser entendida a omissão de receitas, pela omissão das compras (aplicação da presunção legal favorável à fiscalização). Por outro lado, pdoerá ser ensejada a exigência relativa à falta da correção monetária dos bens, como a constante dos presentes autos. Note-se, entretanto, que tendo sido já objeto do lançamento a parcela de omsissão de receita pelo valor da importância paga na aquisição de bens, sem contrapartida na contabilidade, prejudicada fica a pretensão da autoridade em haver também tributação da diferença de correção monetária do permanente. Tal situação já foi bem abordada nos Acórdãos 103-8953/89 e 101-80./895/90.

A exigência constante dos presentes autos, já foi objeto de análise e aprovação por este Colegiado, em processo análogos, como constante nos Acórdãos 101-73.601/82 e 103-8953/89.

Vale acrescentar o indicado no Acórdão 105-3.079/89, que configura como lucro o valor da atualização monetária de um bem que deixou de ser registrado no ativo. Assim, este lucro deve, forçosamente, ser computado no Patrimônio Líquido, para fins de correção monetária no exercício social subsequente ao de sua apuração. Tal linha, entretanto, é contestada pelos Acórdãos 105-2794/88 e 105-2.808/88, em vista do entendimento de que a Lei só permite a correção monetária dos saldos das contas integrantes do Patrimônio Líquido, registradas na Contabilidade, não se estendendo a valores omitidos, alcançados pela ação fiscal.

Após todo o exposto, em vista do ilícito praticado pela contribuinte e em face, inclusive, da jurisprudência administrativa que ampara o posicionamento da fiscalização, tenho por procedente este tópico do lançamento, em vista, inclusive, de que a fiscalização, já considerou o reflexo da variação monetaria credora no patrimônio li



PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDAO NR. 105-9.110

quido, que tal procedimento acarreta, a partir do segundo exercício tributado.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS - Vendas sem Nota Fiscal

A recorrente não apresenta qualquer prova de suas alegações. A diligência requerida é protelatória, face que a prova poderia ser realizada nos autos, em vista da correta descrição do ilícito às fls. 10 e 11.

Não há como se computar custos de valores omitidos e, portanto, à margem da contabilidade.

Cabível a exigência.

3 - GLOSA DE DESPESAS

A linha de defesa da autuada não resiste ao trabalho fiscal realizado, o qual apurou que a locação de veículos se deu com base em "documentação inidônea", já que a empresa locadora já havia encerrado as suas atividades há mais de 10 anos e os seus talões de Notas Fiscais foram apreendidos no próprio estabelecimento da autuada.

Contra estes fatos não existem argumentos.

Procedendo o lançamento, inclusive quanto à penalização qualificada.

4- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - (Falta de contabilização de pagamentos)

Em que pese a sucinta defesa apresentada, tenho que cabe razão à autuada.



PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDAO NR. 105-9.110

A leitura das razões de autuar, conforme o descrito às fls. 12, demonstra que a exigência se consubstanciou, exclusivamente, da falta de contabilização dos pagamentos indicados às fls. 98/267.

A fiscalização efetuou o seu trabalho através do confronto dos documentos com a escrituração do Livro Diário.

Porém, em nenhum momento, conseguiu a fiscalização demonstrar a insuficiência de caixa para a cobertura de tais pagamentos (saldo credor) ou a sua manutenção no passivo após a liquidação (passivo fictício), elementos que poderiam ensejar a concretização da exigência.

Neste termos, face à ausência de configuração do ilícito, inclusive pelo despropósito do enquadramento com base no artigo 191 do RIR/80, tenho como incabível esta parte do lançamento.

5 - GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIACÃO

Trata-se de depreciação do imóvel, onde na contabilidade da autuada não há elementos que possam indicar o valor da construção (item depreciable) e do terreno (sem depreciação). Assim, a fiscalização adotou como critério o item de maior vida útil, no caso o terreno, pelo que glosou o encargo (despesa) de depreciação.

A autuada, em sua peça de recurso, e somente nesta oportunidade, alega que a construção é de grande relevância, pelo que requer a concessão de uma depreciação de, ao menos, 50% do valor do bem adquirido.

Na linha adotada por este Tribunal Administrativo, conforme se depreende dos Acórdãos 101-79.112/89, 105-2.713/88 e 105-5.874/91, tenho que a depreciação em tela, face à ausência de separação de valores, somente pode ser admitida quanto à construção se



PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDAO NR. 105-9.110

existente um Laudo específico, elaborado por profissional do ramo de avaliação de imóveis.

Assim, como nos presentes autos a autuada não apresentou qualquer elemento que pudesse amparar a sua pretensão, tenho como correta a exigência.

6 - LEASING - Valor Residual Mínimo

A leitura da descrição da infração, esclarece que a fiscalização entendeu por glosar os dispêndios de Leasing, por descaracterizar estas operações, face a "não haver proporcionalidade entre o prazo de vida útil para os bens (5 anos), o prazo de arrendamento contratado (24 e 36 meses) e o valor residual para opção de venda e compra de bem (0,01%). Bem como pela assunção por parte da arrendatária de total responsabilidade pela utilização e manutenção do bem, assim como pela ocorrência de eventuais danos."

Conforme já apresentado em diversos votos, entendo que os fatores elencados não são bastantes para descaracterizar a operação de leasing, por não afrontarem a legislação, nem comercial, nem fiscal.

Hoje, com satisfação, vejo que este Colegiado já partilha da minha tese, inclusive com manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Incabível a exigência.

7 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA

A presente exigência é consequente da constante do item anterior.



PROCESSO NR. 10580/011.080/92-54

ACORDAO NR. 105-9.110

Assim, como considereí aquela como improcedente, tenho que não pode prevalecer este item do lançamento.

8 - TAXA REFERENCIAL DIARIA

A autuada, em sua peça de apelo, também manifesta irresignação quanto à incidência da TRD no cômputo do cálculo do crédito tributário em análise.

A questão também já foi definida no âmbito deste Tribunal Administrativo, para efeito de se excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 (Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94).

CONCLUSAO

Por todo o exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar e quanto ao mérito dar provimento ao recurso, para:

a) excluir da base de cálculo da exigência, as importância de Cz\$ 92.008.775,38, NCZ\$ 2.004.666,46 e Cr\$ 16.229.347,45, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente.

b) excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR